



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.092 - AL (2011/0063373-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUIDO PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.367/1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de *"ser indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei 9.367/1996, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas"* (REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/02/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.092 - AL (2011/0063373-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUIDO PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação (fl. 106):

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de "ser indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei 9.367/1996, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas" (REsp 1.224.934/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/02/2011). A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO.

1. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.

2. É indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei n.º 9.367/96, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas.

3. "Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de 'Evolução Funcional', não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste." (Resp 436.852/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 22/5/2006) 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 816.749/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante repisa as razões do recurso especial quanto à possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com os aumentos decorrentes da Lei 9.367/1996, afirmando que o precedente citado não reflete a jurisprudência deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.092 - AL (2011/0063373-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes afirmado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de *"ser indevida a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral da remuneração, com os reajustes decorrentes da Lei 9.367/1996, concedidos a título de equiparação de tabelas de vencimentos, porque de natureza e finalidade distintas"* (**REsp 1.224.934/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/02/2011).

Em reforço:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 672/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993 estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais"* (Súmula 672/STF). Por conseguinte, não devem ser considerados para fins de compensação supostos reajustes oriundos da Lei 9.367/96.

2. *Agravo regimental improvido.*

(**AgRg no REsp 932.469/SC**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 25/08/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REAJUSTES PERCEBIDOS EM FACE DA LEI N.º 9.367/96. DESCABIMENTO. REAJUSTE ALHEIO À SISTEMÁTICA DO REAJUSTE GERAL DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OS REAJUSTES PREVISTOS NAS LEIS N.ºs 8.622/93 E 8.627/93.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar de 28,86%. Precedentes.

2. Entretanto, algumas categorias haviam sido anteriormente beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, pelo que estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%, considerado como revisão geral de remuneração. Precedentes.

3. A compensação de eventuais reajustes determinados pela Lei n.º 9.367/96 se mostra descabida, uma vez que é totalmente alheia ao reajuste de 28,86%, porquanto "fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores, altera o Anexo II da Lei n.º 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências". Precedentes.

4. Agravo regimental provido para se conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a compensação do reajuste recebido à título de 28,86% com aquele recebido em face da Lei n.º 9.367/96, permanecendo a compensação dos valores recebidos pela Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93.

(AgRg no REsp 550.476/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 19/12/2005, p. 463)

No mesmo sentido, anatem-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses semelhantes: **REsp 1.290.246/AL**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/02/2014; **AREsp 110.983/AL**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/02/2012 e **Ag 1.422.509/AL**, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/10/2011.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0063373-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.245.092 / AL

Números Origem: 200705000894809 83733 97800056392

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GUIDO PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUIDO PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.